



Número: **0000890-94.2021.8.17.3350**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata**

Última distribuição : **10/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.469.917,92**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONSTRUTORA METRON LTDA (AUTOR)	FERNANDA PEREIRA CUNHA DUTRA MONTEIRO (ADVOGADO(A))
PROAGUAS TRANSANTISTA TRANSPORTES LTDA (REQUERIDO)	MERCIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
TOTVS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO(A))
PROAGUAS TRANSANTISTA TRANSPORTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	DENISE ELAINE DO CARMO DIAS (ADVOGADO(A)) KAREN DE FATIMA CARVALHO (ADVOGADO(A))
1º Promotor de Justiça Cível de São Lourenço da Mata (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
PGE - Procuradoria do Contencioso Cível (TERCEIRO INTERESSADO)	
SAO LOURENCO DA MATA PREFEITURA (TERCEIRO INTERESSADO)	THIAGO ELIFAS GERMANO DE SOUZA (ADVOGADO(A)) MARCELO AGNESE LANNES (ADVOGADO(A))
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
LRF-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO(A))
KELSIO RENATO DE SOUZA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	ALEXANDRE CHICONELLI CARVALHO FERREIRA (ADVOGADO(A))
UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (TERCEIRO INTERESSADO)	EWERTON KLEBER DE CARVALHO FERREIRA (ADVOGADO(A))
WESLEY GUIDUGLI TEODORO - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	CARLOS EDUARDO MARTINUSI (ADVOGADO(A)) RONNY HOSSE GATTO (ADVOGADO(A))
POLIMIX CONCRETO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	AMANDA ANGELINA DE CARVALHO MOSCZYNSKI (ADVOGADO(A)) MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES (ADVOGADO(A))
CF COMERCIO E SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ROGERIO ANTONIO PEREIRA (ADVOGADO(A)) RICARDO ALVES PEREIRA (ADVOGADO(A)) DOUGLAS HENRIQUE COSTA (ADVOGADO(A))
PEREIRA ADVOGADOS - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	ROGERIO ANTONIO PEREIRA (ADVOGADO(A)) RICARDO ALVES PEREIRA (ADVOGADO(A)) DOUGLAS HENRIQUE COSTA (ADVOGADO(A))
SECUR-COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOEL FERREIRA VAZ FILHO (ADVOGADO(A))

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO (ADVOGADO(A)) ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO(A))
SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	FABIO ROGERIO LANNIG (ADVOGADO(A))
JOSIEL ARAUJO DA ROCHA (TERCEIRO INTERESSADO)	RAQUEL MARTINS DE MELO BARROS (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL (TERCEIRO INTERESSADO)	SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A))
LUIS CARLOS DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	ANA CRISTINA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO(A)) RENATA ELEONORA DE CARVALHO SOUZA (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12566 3610	14/02/2023 09:47	Decisão	Decisão

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata

R TITO PEREIRA, 267, CENTRO, SÃO LOURENÇO DA MATA - PE - CEP: 54735-300 - F:(81) 31819212

Processo nº **0000890-94.2021.8.17.3350**

AUTOR: CONSTRUTORA MÉTRON LTDA

REQUERIDO: PROAGUAS TRANSANTISTA TRANSPORTES LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuidam os autos de pedido de recuperação judicial proposto pela **CONSTRUTORA MÉTRON LTDA**, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Decisão proferida por este juízo deferindo o processamento da recuperação e nomeando administrador judicial (ID80666187).

Petição da administradora judicial acostando termo de compromisso e prestando informações iniciais (IDS. 80791941 e 80791942).

Apresentação do plano de recuperação judicial acostado pela Empresa Autora, contendo a relação de credores – primeira lista (IDS. 83976125 a 83978753).

Publicação do edital de intimação da decisão que deferiu a tramitação da recuperação judicial ID84099525.

Segunda lista de credores apresentada pela administradora judicial IDS. 88147619 a 88149785.

Decurso de prazo do edital de intimação da decisão que deferiu a tramitação da recuperação judicial ID88340751.

Juntada da publicação do edital com segunda relação de credores ID91521720.

O Juízo da Vara do Trabalho de Patos - PB comunicou a existência de crédito a ser transferido para esta recuperação judicial e solicitou o número da conta judicial para transferência, referente a ATOrd 0131179-51.2014.5.13.0011, que tem como autor José Iranilson Laureano da Silva Fonte e Outros.

A Administração Judicial apresentou relatórios de atividades da Empresa Recuperanda (IDS. 88296193, 95780924, 100996876, 109195691 e 121091535).

DECIDO.

Primeiramente, com relação aos pedidos de habilitação de advogados IDS. 95041689, 102344942, 112097645, 112101993, 117717657, 120517940, 120580170 e 122915266, **DEFIRO-OS**, determinando a secretaria da vara que proceda com as devidas alterações.

Quanto aos pedidos de habilitação de crédito (IDS. 92642412, 94009995, 103158956, 104878096, 111971789, 115629700, 116645133, 119234195, 119237200 e 119238887), **INDEFIRO-OS**, tendo em vista que não deveriam ser apresentados nestes autos (processo principal de

recuperação), pois possuem regramento processual administrativo ou judicial próprios, nos termos do que dispõem os artigos 7º, parágrafos 1º, e 10, da Lei nº 11.101/2005.

Quanto a solicitação feita pelo Juízo da Vara do Trabalho de Patos - PB (ID 93925688) e informação contida no ofício ID99417983, **INTIMEM-SE** empresa recuperanda e administradora judicial, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Em relação aos pedidos de desistência das objeções apresentadas pelo Banco do Brasil e Unimed IDS. 107493301 e 107564003, **HOMOLOGO-OS**.

Feitos os encaminhamentos sobre as questões processuais, **passo à deliberação sobre pleito da concessão da recuperação judicial**.

Constata-se que o pedido do processamento da recuperação judicial foi deferido em 17.05.2021 (ID80666187).

O Plano de Recuperação Judicial foi tempestivamente apresentado em 13.07.2021 (IDS. 83976125 a 83978753).

Com vista dos autos, o Ministério Público não apresentou qualquer manifestação (ID115440526).

Pois bem. Sobre o processamento do feito, não verifico nenhuma nulidade, razão pela qual se encontra apto para deliberação quanto ao seu objeto principal, qual seja, o pedido de concessão da recuperação judicial pela empresa recuperanda.

A priori, verifica-se que foram apresentadas quatro objeções ao Plano de Recuperação Judicial. A Unimed Recife e o Banco do Brasil apresentaram suas objeções em forma de petição nos presentes autos, requerendo, logo em seguida, desistência de suas tramitações, estas homologadas por este juízo nesta decisão.

As outras duas objeções foram apresentadas pela A. DA SILVA DE ARAÚJO RESTAURANTE EIRELI (Divino Refeições) e SIMÕES E ARAÚJO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA em autos apartados, sendo as ações extintas por intempestividade (Processo nºs 0004272-85.2021.8.17.3350 e 0004276-35.2021.8.17.3350).

Assim, tornou-se desnecessária a convocação da assembleia geral de credores, viabilizando a concessão da recuperação judicial com base caput do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005.

Forte nas razões acima, e com fulcro na legislação invocada, entendo presentes os requisitos e as condições para homologação do Plano de Recuperação Judicial, visando a concessão da recuperação judicial a requerente.

Analisando o Plano de Recuperação Judicial consolidado não vislumbro qualquer afronta a norma cogente.

Sobeja a questão sobre a regularidade fiscal, prevista no artigo 57 da Lei nº 11.101/2005.

Quanto a questão da apresentação de certidões negativas de débitos tributários, entendo não ser impedimento para à concessão da recuperação judicial. Deve-se atentar para o princípio constitucional da proporcionalidade, bem como o que se encontra estabelecido no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, que, por consequência, encontram seu amparo no artigo 170 da Constituição Federal.

Pressupõem-se que, com a recuperação judicial, a possibilidade de pagamento dos tributos devidos pela Autora ao Fisco adquire maior viabilidade.

Preservada a manutenção da fonte produtiva - primeiro dos objetivos da recuperação judicial, nos termos do artigo 47 da lei de regência - resguardam-se os interesses dos credores, o que também motiva o instituto, inclusive dos credores tributários. Esse é o entendimento firmado pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Recuperação judicial distribuída em 18/12/2015. Recurso especial interposto em 6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020. 2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. 3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuinto como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente. 4. A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual. 5. Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento. 6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade. 7. Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito). 8. Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado – garantir o adimplemento do crédito tributário –, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento. Doutrina. 9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT). 10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente – sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação – para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO". (RECURSO ESPECIAL Nº 1.864.625 - SP (2019/0294631-9). RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL. RECORRIDO: ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL RECORRIDO : USINA SANTA ELISA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL RECORRIDO : SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA).

Assim, em consonância com o princípio da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a mitigação da regra disposta no artigo 57 é medida mais adequada, daí porque dispense a apresentação das demais certidões negativas de débitos fiscais

pela empresa autora.

Diante do exposto, pautada no artigo 58, da Lei nº 11.101/2005, DECLARO APROVADO o Plano de Recuperação Judicial (IDS. 83976125 a 83978753) e CONCEDO RECUPERAÇÃO JUDICIAL à CONSTRUTORA MÉTRON LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.941.119/0001-57, com sede na Rodovia BR-408, S/N, KM 88,8; Sala 02, Tiúma, São Lourenço da Mata/PE, CEP: 54.737-065.

Caberá à empresa Recuperanda, sob a supervisão da Administração Judicial, cumprir o Plano de Recuperação Judicial nos termos dos artigos 59 a 61 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo das habilitações e divergências (impugnações) ainda em processamento.

Fica a devedora, assim como os credores, cientes da previsão do artigo 59, caput, e parágrafo 1º, da Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

Por fim, deverá a devedora observar a previsão do artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/2005, ciente da norma inscrita no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Intimem-se os Registros Públicos de Empresas (Juntas Comerciais) de todos os Estados em que a devedora tiver sede ou filiais. Intimem-se eletronicamente as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento (sede ou filiais). Intime-se o Ministério Público.

Publique-se.

Intime-se e cumpram-se as determinações.

São Lourenço da Mata, 10 de fevereiro de 2023.

Marinês Marques Viana

Juíza de Direito